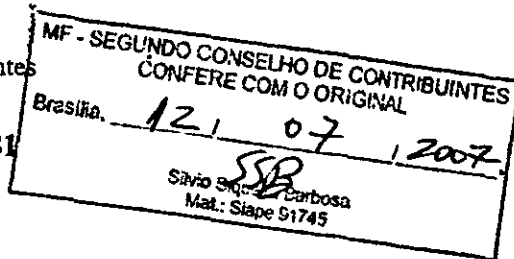




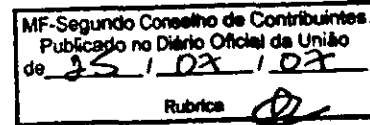
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.001516/2005-81  
Recurso nº : 134.741  
Acórdão nº : 201-79.723



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS DINIZ LTDA.  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



**COFINS. MULTA QUALIFICADA.**

A prática reiterada de apresentar ao Fisco declarações inverídicas que ocultam o efetivo valor da obrigação tributária principal constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS DINIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Gileno Gurjão Barreto*  
Gileno Gurjão Barreto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12/07/2007  
Sílvia Regina Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.001516/2005-81  
Recurso nº : 134.741  
Acórdão nº : 201-79.723

Recorrente : ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS DINIZ LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 211/225) lavrado em 11/03/2005, referente a lançamento de ofício de contribuição ao PIS, abrangendo os períodos de apuração de 30/09/2001 a 30/09/2004, incluindo juros de mora calculados até 28/02/2005 e multa qualificada de 150%, perfazendo um montante de R\$ 471.164,78.

A contribuinte, nos anos-calendário de 2001 a 2003, apresentou declarações simplificadas, optando indevidamente pelo Simples, do qual foi excluída de ofício, visto ter declarado receitas em valores muito inferiores aos efetivamente auferidos. Em relação a 2004, não foi apresentada qualquer declaração.

O lançamento de ofício das insuficiências de recolhimento foi efetuado a partir da receita informada pela contribuinte à Receita Federal sob intimação e conferida com o livro de Registro de Apuração do ICMS.

Devido à conduta da contribuinte de apresentar reiteradamente declarações omitindo os reais valores dos débitos fiscais, foi aplicada a multa qualificada de 150% prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96. Além disso, por configurar a prática da fiscalizada, em tese, crime contra a ordem tributária, foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais, com base no inciso I do art. 1º e no inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137/90, a qual se encontra apensada ao processo referente ao auto de infração de IRPJ da contribuinte.

Verificou-se ainda outras irregularidades cometidas pela contribuinte, como na 3ª alteração do Contrato Social (fls. 123/125), onde é informada mudança de endereço da matriz de Goiânia, Goiás, para Uberlândia, Minas Gerais, e alteração do objeto social para "prestação de serviços em manutenção de máquinas elétricas e similares em geral", as quais não foram informadas à Receita Federal.

O relatório fiscal de 16 de novembro de 2004 (fls. 126/128) constatou a inexistência do referido endereço e do funcionamento no local de qualquer empresa com o objeto social descrito, inclusive com comprovação por fotos e relato de pessoa física que desenvolve atividades na região, anexada ao presente.

Cientificada em 15/03/2005 (fl. 211) a autuada apresentou em 08/04/2005 a sua impugnação (fls. 240/243), na qual contesta a aplicação da multa de 150%, alegando, em síntese, que é inadmissível o fato de que, tendo informado ao Fisco o valor real de sua receita e não tendo sido encontrada nenhuma omissão, venha a ser penalizada com a multa qualificada e ser alvo de Representação Fiscal para Fins Penais. Cita entendimentos do Conselho de Contribuintes para sustentar seu entendimento.

Ressalta-se que não foram contestados a insuficiência de contribuição ao PIS, os juros de mora e a multa de ofício normal.

*SP*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.001516/2005-81  
Recurso nº : 134.741  
Acórdão nº : 201-79.723

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12, 07, 2007  
Silvio Barbosa  
Mat.: Siape 91745

2ª CC-MF  
Fl.

A Decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF (fls. 250/253) considerou o lançamento procedente, alegando, resumidamente, que a *“prática reiterada de apresentar ao fisco declarações inverídicas, que ocultam o efetivo valor da obrigação tributária principal, constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício”*.

Intimada da decisão em 10/06/2005 (fl. 298) a recorrente, irresignada, apresentou recurso voluntário (fls. 299/302) ao Conselho de Contribuintes, no qual repete os argumentos apresetandos na sua impugnação à DRJ em Brasília - DF, contestando a aplicação da multa de 150%, alegando, em síntese, que é inadmissível o fato de que, tendo informado ao Fisco o valor real de sua receita e não tendo sido encontrada nenhuma omissão, venha a ser penalizada com a multa qualificada e ser alvo de Representação Fiscal para Fins Penais. Cita entendimentos do Conselho de Contribuintes para sustentar seu entendimento. Requer a desconsideração da multa agravada de 150% e o arquivamento da Representação Fiscal para Fins Penais.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12, 07, 2007.  
Sérvio Barbosa  
Mat: SIAPE 91745

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.001516/2005-81  
Recurso nº : 134.741  
Acórdão nº : 201-79.723

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILENO GURJÃO BARRETO

O recurso voluntário é tempestivo, motivo pela qual o aprecio.

Inicialmente, é oportuno salientar que o art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, alterou o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que trata da multa de 150% aplicada à recorrente, conforme disposto a seguir:

#### Medida Provisória nº 303/2006:

*"Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*(...)*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (...)'."*

Assim, embora a legislação tributária tenha sido inovada, a multa para os casos de evidente intuito de fraude, previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, continua sendo de 150%, não sendo assim a recorrente beneficiada por essa alteração do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Quando ao mérito, devida é a multa de 150%, visto que a empresa, por vários anos, ocultou o valor real de seus tributos e contribuições devidos, apresentou declarações que não retratavam a realidade, declarou apenas uma pequena fração da receita auferida, ocultando a sua maior parte, e buscou se abrigar sob a modalidade de uma tributação simplificada sem possuir requisitos para tanto.

Estas práticas são suficientes para configurar o intuito da fraude previsto no art. 72 da Lei nº 4.502/64, que dispõe que *"fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido e evitar ou diferir o seu pagamento"*.

Além disso, a conduta da recorrente está tipificada na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ao tratar dos crimes praticados por particulares contra a Ordem Tributária, conforme se pode ver em seu texto:

#### Lei nº 8.137/90:

*"Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

*I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;*

*(...)*

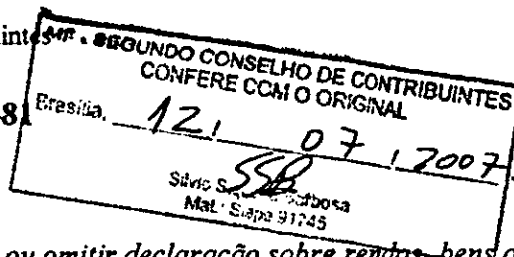
*Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.001516/2005-8  
Recurso nº : 134.741  
Acórdão nº : 201-79.723



*I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; (...)*

Apesar de a douta Fiscalização nada mais fundamentar acerca dos respectivos enquadramentos, além de um vago “ter constatado fatos que, em tese, configuram crimes contra a ordem tributária”, podemos depreender dos autos que o faturamento apresentado ao Fisco, no ano-calendário 2003 por exemplo, para fins de apuração do Simples fora de R\$ 63.524,41 (fl. 29), enquanto o faturamento bruto constante no livro de Apuração do ICMS (fls. 88 a 109) fora de R\$ 9.008.904,96. De se ressaltar que a quotação dos valores demonstrados no ano-calendário de 2002 são convergentes, mas não há qualquer evidência de entrega da respectiva declaração de fl. 13.

Está claro, portanto, que a ação das autoridades fiscais está restrita ao fato constatado e de acordo com as determinações legais, o que afasta a alegação da recorrente de que a majoração da multa e a Representação Fiscal para Fins Penais seriam instrumentos de pressão.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

  
GILENO GURJÃO BARRETO